Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5073/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/00886/2012
PROTOCOLO	: 1231229
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2011
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 018/2011 (peça digital 18) firmado entre a Câmara Municipal de Dourados/MS, e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., em decorrência da homologação do Convite nº 013/2011, objetivando a prestação de serviços de assessoria ao departamento de RH no envio do SICAP, ajuste ao plano de cargos e salários, auxílio na execução da legislação do PCCS, ao departamento contábil, na elaboração das prestações de contas no que se refere ao processamento e envio de dados como SICOM, LRF Transparência e demais normativas do TCE/MS, no valor global de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com vigência da data de sua assinatura (17 de outubro de 2011) até o dia 17 de abril de 2012.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2011 e a formalização do Contrato nº 018/2011 foram julgados regular e legal, por meio da Decisão Singular “DSG-G.WNB- 4573/2013”, constante à peça digital 35.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE – 20655/2015” (peça digital 49), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6596/2016” (peça digital 50),

concluindo pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 018/2011, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Constato que os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo as justificativas, pareceres jurídicos, autorizações, bem como foram devidamente publicados, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas.

Vale ressaltar também que a remessa dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas para análise se deu dentro do prazo, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º,7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 018/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
II. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 018/2011, na forma regimental;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc